



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17596/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Casserengue. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Ocorrência. Resolução da 2ª Câmara. Determinação de adoção de medidas saneadoras. Inércia administrativa. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo.

ACORDÃO AC1-TC - 2324/2015

RELATÓRIO:

O presente processo versa sobre inspeção especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos.

O relatório inicial elaborado pelo Órgão de Instrução (fls. 7/9) teve como ponto de partida o anexo constante do Memorando nº 074/2013 - DEAPG, onde foram identificados diversos casos de acumulação (fls. 3/5), onde um dos vínculos funcionais era com a citada municipalidade, o que afrontaria, a princípio, os mandamentos do artigo 37, XVI e XVII da Magna Carta. O pronunciamento da Auditoria é assim finalizado:

[...] a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:

- 1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
- 2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar*

[...] Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

Por meio do Ofício nº 128/14 (fl.14), a 2ª Câmara, cumprindo determinação do então Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, concedeu prazo de 15 dias ao gestor para a apresentação de defesa, prazo que transcorreu sem a devida manifestação do interessado. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, na pessoa do seu Procurador, doutor Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu, em 12/03/2014, uma cota (fls. 19/20), pugnando “pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, para o oferecimento de justificativas ou opção, sob pena de aplicação de multa”. Em 26/03/2014, o alcaide carreu aos autos eletrônicos o Documento nº 14077/14, onde fez constar suas contrarrazões. No relatório de análise de defesa (fls. 22/26), o Corpo Técnico assim concluiu:

Frente o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela necessidade de baixa de Resolução para regularizar as situações expostas relativas aos senhores Cristiano Matias Justino; Marcilene Azevedo da Costa; José Fernando Costa Junior; Letícia Alves de Macedo; Maria Janice Lopes de Oliveira; Rozineide do Santos Costa; Micheline Moura Alves; Eliane Barros da Cruz; Antonio Josivaldo Santos Soares; nos termos apontados no item 2 deste Relatório.

A 2ª Câmara, em 14/10/2014, mediante a Resolução RC2 TC nº 0209/14 (publicada na edição nº 1111 do Diário Oficial Eletrônico em 20/10/2014), decidiu, à unanimidade, assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que a autoridade responsável adotasse as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Casserengue, no que toca à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Em 23/09/2014, o ex-Relator foi cientificado do transcurso, in albis, do tempo concedido, por meio de Certidão (fl. 39).

Redistribuído o processo para o Relator, foram feitas as notificações de praxe e o agendamento para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR:

A temática de fundo que deu ensejo ao presente processo demarca matéria recorrente nesta Casa. A preocupação é de tal ordem que deu origem a um vasto estudo, cujo escopo foi apurar os casos de acumulações de cargos, empregos e funções por servidores públicos no âmbito de todo o Estado da Paraíba, abrangendo o vínculo funcional em todas as esferas de governo, no amplo espectro definido na Carta da República. Os autos eletrônicos em comento trazem à baila exemplos dessa acumulação, tendo por característica o fato de um dos vínculos ser com a Administração Municipal de Casserengue.

É a própria Constituição Federal que, em regra, veda a acumulação de cargos públicos. As exceções são listadas explicitamente nos incisos XVI e XVII do seu artigo 37, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tendo em vista a cumulatividade na ocupação de cargos públicos por parte de servidores pertencentes aos quadros da Edilidade identificada pela Auditoria, o TCE/PB, cumprindo seu papel constitucional, alertou o alcaide de Casserengue e solicitou a adoção de medidas com vistas a notificar os interessados para a devida opção, na hipótese de acumulação ilegal de cargos, ou, na omissão desses, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que assegurasse os direitos fundamentais prescritos no inciso LV¹, do art. 5º da Constituição Federal. Saliente-se que a lista apresentada nas folhas 3 a 5 ilustra dezenas de servidores que laboravam na municipalidade e exerciam, simultaneamente, cargo emprego ou função em uma ou mais entidades da Administração Pública.

Como se vê do exame do processo, o gestor ficou inerte, renegando os comandos listados na Resolução RC2 TC nº 0209/14, dando azo à cominação de multa, nos termos do que dispõe o artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Sinédrio.

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Face ao exposto, **voto pela cominação de multa de R\$ 7.468,85² (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, correspondente a 183,02 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao senhor **Luis Carlos Francisco dos Santos**, Prefeito de Casserengue, nos termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB, combinado com o artigo 201, IV, do RITCE/PB, assinando-lhe **novo prazo** de 90 (noventa) dias, para que **recolha** voluntariamente o montante cominando, bem como comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses descritas nos relatórios técnicos, **sob pena de responsabilização pessoal em caso de novo descumprimento, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referentes ao exercício de 2015.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

Aplicar multa de R\$ 7.468,85 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 183,02 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao senhor **Luis Carlos Francisco dos Santos**, Prefeito de Casserengue, nos termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB, combinado com o artigo 201, IV, do RITCE/PB, assinando-lhe **novo prazo** de 90 (noventa) dias, para que **recolha** voluntariamente a multa estipulada e **comprove** a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses descritas nos relatórios técnicos, **sob pena de responsabilização pessoal em caso de novo descumprimento, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referentes ao exercício de 2015.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 28 de maio de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício

Fui presente,

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador do Ministério Público junto ao TCE

² Valor correspondente a 80% de R\$ 9.336,06, teto para a multa previsto no artigo 56 da LOTCE/PB, vigente no ano de 2014.

Em 28 de Maio de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO